



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 70C90-3EEA0-A546C



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00024/2019-8

Processo: 18188/2019-1

Classificação: Procedimento Apuratório Preliminar

Criação: 09/12/2019 16:48

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97,

CONSIDERANDO a apresentação pela Receita Federal, em atendimento ao Ofício n. 65/MPC/GAB/LV, da lavra deste Procurador de Contas, das seguintes informações relacionadas ao Procedimento Fiscal n. 15586.720.474/2012-57 (Peça Complementar 33241/2019-5);

Município	PAF	Situação
Cachoeiro de Itapemirim	15586.720474/2012-57	- Crédito 51.011.671-0 – Extinto p Decisão Impugnação – Acórdão 1257.803, de 12/07/2013 - Crédito 51.011.672-8 – Em julgamento do Recurso Voluntário – Aderiu ao PREM

CONSIDERANDO, assim, a solicitação de informação por este *Parquet* de Contas ao Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim acerca da relação do procedimento administrativo fiscal n. 15586.720.474/2012-57 com a execução do contrato n. 109/2010, firmado entre o Município e a Instituto de Gestão Pública – URBIS, com o envio, em caso afirmativo, de cópia do procedimento fiscal e indicação da constituição definitiva dos créditos tributários, bem como da existência de demais créditos tributários relacionados à execução do sobredito contrato (Peça Complementar 33242/2019-1);

CONSIDERANDO que, em resposta, foram apresentadas as Peças Complementares 33245/2019-3 a 33249/2019-1;

CONSIDERANDO que, em apreciação às documentações, extrai-se da fl. 43 da Peça Complementar 33245/2019-3 o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal que faz menção aos seguintes Autos de Infração:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	08/2011 10/2011	510202721	23/07/2012	685.413,18
AI	09/2011 10/2011	510202713	23/07/2012	806.680,85

AI	01/2009 09/2011	510202730	23/07/2012	2.086.934,13
----	-----------------	-----------	------------	--------------

CONSIDERANDO, ainda, que das documentações é possível localizar o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 2 da Peça Complementar 33245/2019-3) com as seguintes informações:

COMPROT 15586.720474/2012-57	
DEBCAD 51.020.272-1	
Contribuição Previdenciária – Empresa	
Contribuição	537.787,23
Juros	40.068,50
Multa de mora	107.557,45
Valor do Crédito Apurado	685.413,18

COMPROT 15586.720474/2012-57	
DEBCAD 51.020.271-3	
Multa isolada por Compensação Indevida	
Multa	806.680,85

CONSIDERANDO que, consoante Acórdão 12-57.803 – 12ª Turma da DRJ/RJ1, a multa isolada por compensação indevida relacionada ao Processo 15586.720474/2012-57 foi retificada para o valor de R\$ 551.420,89 (Fl. 56/65 da Peça Complementar 33249/2019-1);

COMPROT 15586.720474/2012-57	
DEBCAD 51.020.271-3	
Multa isolada por Compensação Indevida	
Multa	551.420,89

CONSIDERANDO que, em pesquisa ao Portal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi possível verificar que ainda tramita o Recurso Voluntário referente ao Processo n. 15586.720474/2012-57;

CONSIDERANDO, desta forma, que não é possível, pelas documentações apresentadas pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, afirmar que o Município tenha aderido ao PREM, conforme informado pela Receita Federal;

CONSIDERANDO, ao mesmo tempo, que também não é possível assegurar que o Auto de Infração n. 51.020.273-0 tenha relação com o Contrato n. 109/2010, firmado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e o URBIS;

RESOLVE:

Com espeque nos arts. 2º, inciso I, e 4º da Resolução n. 23 do CNMP, aplicados subsidiariamente, instaurar

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar o dano causado ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre os valores indevidamente compensados pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim relacionados à execução do Contrato n. 109/2010 firmado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 024/2019 - MPC;

2 – Publique-se;

3 – Oficie-se à Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, encaminhando-se cópia desta Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 – trazer informações atualizadas quanto ao Procedimento Fiscal n. 15586.720474/2012-57, de forma a demonstrar a situação em que se encontra (se houve parcelamento e/ou pagamento, se está aguardando julgamento de recurso, etc);

3.2 – informar se o Auto de Infração n. 51.020.273-0 está relacionado à execução do Contrato n. 109/2010, firmado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e o Instituto de Gestão Pública – URBIS, com a indicação, em caso positivo, da constituição definitiva do crédito e o envio de documentos que demonstrem o montante da multa e juros atribuídos à Prefeitura a título de encargos decorrentes de contribuições previdenciárias e/ou sociais indevidamente compensadas pelo URBIS e a situação em que se encontra (se houve parcelamento e/ou pagamento); e

4 – Após, façam os autos conclusos gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 9 de dezembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas